

Direitos fundamentais como significantes vazios e o papel político dos STF na (des)construção das conquistas sociais

OLIVEIRA, Geovane Lopes de¹

BRUGGER, Andrey da Silva²

RESUMO:

O catálogo de direitos fundamentais definido na Constituição de 1988 é, em si, um conjunto de significantes vazios sujeitos a apropriações hegemônica. Assim, seu conteúdo não é um dado, é um constructo que, na perspectiva da democracia radical, expressa uma sutura contingente da sociedade, decorrente da formação de pontos nodais que representam cadeias de equivalência entre os interesses dos seus membros. E o Supremo Tribunal Federal deve ser compreendido como ator privilegiado de catalisação das pretensões de hegemonização, cujo papel político – indevidamente mitigado pela presunção de mera tecnicidade de suas decisões – opera a naturalização de conceitos e pode, a depender dos interesses que representa, promover a desarticulação de conquistas históricas dos direitos fundamentais, como ocorreu nas discussões sobre prescrição do FGTS, terceirização das atividades fins e prisão em segunda instância. Assim, o presente trabalho pretende analisar o papel político do STF com vistas a problematizar sua composição e sua função, como pressuposto para reposicionar a discussão sobre a democracia e a cidadania brasileiras e resgatar a importância da ação política no contexto contemporâneo.

Palavras-chave: direitos fundamentais; significantes vazios, Supremo Tribunal Federal, hegemonia, ação política.

Introdução

A Constituição de 1988 formalmente guindou a estrutura de poder do Estado Brasileiro ao status de estado democrático de direito, alicerçando os mecanismo de limitação do poder e atribuindo ao Poder Judiciário uma papel primordial tanto na garantia da concretização da Constituição quanto na efetivação da correção funcional e restrição aos abusos do poder. A partir dela, além do aumento significativo do catálogo de direitos fundamentais, foram ampliados os mecanismos de acesso ao poder judiciário (defensorias

¹ Mestre em direito internacional e integração econômica pela UERJ. Professor de direito da Faculdade de Direito da Fundação Educacional de Além Paraíba (MG) e da Faculdade de direito do Centro de Ensino Superior Aprendiz de Barbacena-MG.

² Mestre em ciências sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor substituto de direito da UFSJ e professor da Faculdade de Direito do Centro de Ensino Superior Aprendiz de Barbacena-MG

públicas amparadas por autonomia funcional, juizados especiais, reafirmação da justiça gratuita para os necessitados etc.). Da mesma sorte, o instituto do controle de constitucionalidade ganhou sua forma mais bem estruturada, com ampliação tanto dos instrumentos de questionamento quanto dos legitimados a fazê-lo.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal foi, paulatinamente, apropriando-se do papel de protagonista da definição das pautas jurídicas, num primeiro momento pela auto restrição de suas atribuições, e, num segundo momento, pela gradativa e consistente ampliação de suas competências, a partir da reinterpretação do já volumoso rol de poderes que a Constituição lhe atribuiu. Ferreira e Val (2013) apontam o final da primeira década do século XXI como marco indicativo dessa virada, muito em razão da atuação do Min. Gilmar Mendes como Presidente da Corte. Para os autores, a Corte caminhou “em direção a uma jurisprudência que assume o papel não apenas de dizer o direito, mas também o de criá-lo, de concretizá-lo”, tornando-se, para eles, um “espaço aberto à sociedade civil”.

Esse movimento é, aliás, compatível com o processo de consolidação do protagonismo do Poder Judiciário nas sociedades ocidentais ditas democráticas identificado (e criticado) por Maus (2000), para quem o papel do judiciário no século XX vem acompanhado de uma “veneração religiosa” pela população, que lhe atribui a função de superego da sociedade, com o papel de estabelecer os parâmetros da razão prática, imunizando a atividade jurisprudencial de críticas e naturalizando suas escolhas. Para autora, “quando a Justiça — em todas as suas instâncias — decide questões morais polêmicas a partir de pontos de vista morais, pratica [...] a ‘desqualificação’ da base social”, e concretiza o poder de transformar a moralidade que expressa e que representa grupos específicos da sociedade no conteúdo (significado) da norma jurídica. (Maus, 2000, p. 201)

Talvez fosse possível reconhecer, acompanhando Salles (2017), que o processo de reafirmação jurisprudencial dos direitos fundamentais pelo STF seria um novo espaço público de construção do sentido de democracia, já que o histórico brasileiro de omissão pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo levam a uma aposta no Poder Judiciário como defensor dos grupos excluídos e marginalizados; isto é, caberia ao STF o papel de empurrar a história, sedimentando direitos que são fruto de imposição do processo civilizatório (BARROSO, 2018). Entretanto, os avanços também podem decorrer simplesmente de um contexto histórico-social muito específico. Nada obstante, os ganhos decorrentes da atuação

da Corte são ainda muito incipientes se comparados à extrema desigualdade brasileira³ e ao retrocesso decorrente das suas mudanças de rumo.

Esse deslocamento do papel do judiciário, que torna a soberania popular refém dos princípios que aquele Poder define - já que é na Justiça que o cidadão crê poder viabilizar a efetivação do exercício da democracia (Garapon, 1999) - inspira a discussão sobre o processo de construção dos significados das normas constitucionais, mormente os direitos fundamentais, cuja textura aberta dos significantes garante múltiplas possibilidades interpretativas, tornado possível a inviabilização do exercício de direitos sem negar sua existência ou sua (suposta) efetividade.

O argumento principal do presente trabalho, que expressa a fase inicial da pesquisa e indica apontamentos preliminares, vale-se das elucubrações de Ernesto Laclau, (bem como de Chantal Mouffe), num esforço de compreensão do papel contemporâneo do STF. Postula-se a perspectiva de que o Tribunal, no contexto de ampliação de suas competências, converteu-se definitivamente num ator político que, através da reconstrução dos significados atribuíveis aos significantes que expressam muitos dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional de 1988, em especial aqueles categorizados como direitos sociais, diminui, e mesmo anula, o seu sentido prestacional. Com isso, o STF passa a figurar como chancelador (e concretizador) dos interesses das classes dominantes, seja porque impede o acesso da população mais carente aos bens e serviços do Estado, seja porque desarticula mecanismos historicamente consolidados de equalização desses dois grupos no campo da luta por reconhecimento e reafirmação de direitos. Assim, o Supremo Tribunal Federal constituir-se-ia no ator privilegiado de catalisação das pretensões de hegemonização da narrativa e do exercício do poder, através da naturalização de conceitos que, não sendo naturais, expressam o interesse contingente que ora representa uma sutura na sociedade, mas cujo excedente de significação está contido nas demandas negadas da população excluída e invisibilizada.

Na primeira parte do texto, destacar-se-á a centralidade do conceito de significante vazio para a compreensão dos movimentos atuais do STF como agente político. Na segunda, serão apresentadas algumas decisões que chancelam a tentativa de explicação aqui estabelecida: a decisão sobre o prazo prescricional do FGTS, a constitucionalidade da terceirização de atividades-fim e do fim da contribuição sindical, e a recente restrição “em progresso” de judicialização da saúde.

³ Veja-se, sobre o tema, por exemplo, Rossi (2018) e Castro (2018), bem como Moreira e Pinheiro (2018), sobre negação de acesso aos direitos básicos para os grupos menos privilegiados, Paixão e Lourenço Filho (2018) sobre supressão de direitos trabalhistas, e Leonidio (2016) sobre criminalização de movimentos sociais.

I - A centralidade do conceito de “significante vazio” na atuação (política) protagonizada pelo STF

As expressões “política judicializada” ou a “judicialização da política” ocupa um imenso espaço nos debates acadêmicos brasileiros, tendo como principal objeto a crescente participação do Supremo Tribunal Federal na formulação, decisão e aplicação de políticas tradicionalmente deliberadas nas esferas dos poderes Legislativo e Executivo.

No momento em que se escreve o presente trabalho, há no debate teórico e prático do direito constitucional brasileiro a formulação da hipótese de que o Supremo Tribunal Federal (STF) pode ser a “razão sem voto” na democracia brasileira, agindo de maneira representativa dos anseios populares; isto é, que em seu papel de corte suprema, o STF “pode empurrar a história”, agindo de maneira “iluminista” (BARROSO, 2015)⁴. É a ponta do caminho institucional que o Supremo Tribunal Federal brasileiro soube trilhar. É preciso reconhecer que as decisões políticas no Brasil, sobretudo as políticas públicas são afetadas frequentemente e significativamente por decisões judiciais, mormente por decisões advindas do STF.⁵

Esse caminho de expansão do poder da Corte possui algumas narrativas explicativas dadas pela teoria político-constitucional brasileira. Tais explicações sobre o processo de consolidação do protagonismo político do STF passam por variáveis como o desenho institucional, texto constitucional, expectativas sociais e comportamento estratégico dos atores frente ao Tribunal (ARGUELHES, 2014). Não cabe, no contexto desse trabalho explorar essas múltiplas explicações, sendo suficiente a identificação dos mecanismos, processos e resultados decorrentes da expansão do poder do STF. E, nesse diapasão, o estudo de Almeida (2010) traz aportes expressivos. Segundo o referido autor, a reforma constitucional de 2004 pode ser apontada como principal instrumento de ampliação do poder do STF, com a criação, por exemplo, da Súmula Vinculante e a redistribuição de competências entre o STF e o STJ, bem como a criação dos Conselhos nacionais (Justiça e Ministério Público). Ao mesmo tempo, o autor aponta uma mudança de perfil na escolha dos membros dos tribunais superiores no geral, e do STF em particular, cada vez mais afastado dos Juízes de carreira que começaram sua atuação na primeira instância, e cada vez mais pautado na escolha de Advogados, membros do Ministério Público e Magistrados dos outros tribunais superiores que não tiveram experiência na primeira instância.

⁴ A partir de nossos pressupostos teórico, podemos afirmar que essa “necessidade histórica” de um movimento uno, inteligível e homogêneo compreendido é algo com que Laclau e Mouffe discordariam frontalmente (LACLAU e MOUFFE, 2001).

⁵ Não se trata, claro, de um fenômeno apenas brasileiro. Para um estudo já clássico sobre o tema da revisão constitucional e estabelecimento decisório das cortes, ver GINSBURG (2008).

[S]úmulas vinculantes, repercussão geral dos recursos e a criação dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público foram todas elas medidas trazidas pela Reforma do Judiciário e que, a pretexto de imprimir ganhos de eficiência e racionalidade na função judicial, resultaram em maior centralização do sistema e concentração de poder nas mãos das mesmas elites que conduziram o processo reformista. (ALMEIDA, 2010, p. 283-284)

Contudo, essas variáveis exógenas não são suficientes, por si sós, para explicar o crescimento do STF como ator decisório e decisivo da política, passando das margens para o centro do debate das principais pautas de políticas públicas. Arguelhes (2014) aponta que a presença e os efeitos dessas variáveis exógenas sugerem que são independentes das ideias, aspirações e das próprias decisões daqueles que compõem o STF; como se os fatores políticos formassem um cenário dado e ao STF não seria possibilitada qualquer ingerência ou qualquer comportamento modificativo dessas condições dadas. Se verdadeira essa visão, os Ministros enquanto pessoas que performam suas subjetividades - com suas crenças políticas e morais, concepções institucionais de como deve atuar o tribunal, etc. - não seriam relevantes na análise da atuação da Corte. Os Ministros seriam, nessa visão, observadores de um mundo que acontece em sua volta, que os lança no meio dos debates políticos, sem que tenham vontade de ali estar (ARGUELHES, 2014, p.27) .

Nada obstante, essa análise desprezaria as verificações empíricas do funcionamento do tribunal. É necessário levar em consideração as preferências dos Ministros de como exercer a jurisdição e os limites de competência do tribunal. O “querer” dos Ministros encontra e se mistura com as variáveis exógenas citadas. Portanto, “longe de serem vítimas, espectadores ou simples convidados, os Ministros do STF precisam ser encarados como agentes do processo de construção e transformação do poder do tribunal” (ARGUELHES, 2014, p. 27).

A partir dessa percepção, a proposição principal deste trabalho é a de que, no contexto contemporâneo, considerando-se a ampliação do poder do STF e os mecanismos de decisão por ele estabelecidos, a Corte se insere no âmbito dos processos de definição e redefinição política das hegemonias narrativas da sociedade, como ator privilegiado que, por conta de sua constituição e das relações políticas que expressa, vem reconfigurando (reduzindo) a dimensão de aplicação dos direitos fundamentais pela reconstrução dos significados atribuídos aos significantes dos direitos fundamentais através da interpretação da Constituição.

Nas palavras de Mouffe (2006, p. 17), “qualquer sociedade é produto de uma série de práticas cuja intenção é tentar estabelecer a ordem num contexto de contingência”. Logo, o político, entendido como o conjunto de escolhas fundamentais de uma sociedade,

está ligado às instituições hegemônicas, compreendidas como resultantes de práticas sedimentadas que, embora percebidas como naturais, são precárias e contingentes. Dessa forma, entre o social e o político existe uma fronteira instável amparada em renegociações e deslocamentos entre agentes sociais (p. 18).

Laclau e Mouffe (2001) desenvolvem o projeto teórico da democracia radical partindo justamente do conceito de hegemonia. Os autores apropriam-se dessa categoria gramsciana que, superando em termos o essencialismo da “classe” marxiana, apostou no papel da ideologia como construtora da hegemonia, uma espécie de cimento orgânico que unifica o bloco histórico, transferindo para as vontades coletivas complexas resultantes “da articulação político-ideológica de forças históricas dispersas e fragmentadas” o papel de sujeito político da transformação (GIACAGLIA, 2006, p. 104). Assim, o essencialismo das classes sede lugar a uma contingência histórica-social ainda mais ampliada (HOWARTH, 2000, p. 109). Contudo, os autores reconhecem a persistência da perspectiva essencialista na proposta de Gramsci, percebida na necessidade de um princípio unificador no processo de formação hegemônica, que também irá corresponder, de certa forma, a uma classe econômica fundamental, numa sucessão de classes a ocupar a posição de hegemonia.

Hegemonia de classe não é uma prática completamente resultante de lutas, mas tem uma fundação ontológica em última instância. [...] uma falha na hegemonia da classe trabalhadora só pode ser seguida de uma reconstituição da hegemonia burguesa, de forma que no final, a luta política ainda é um jogo de soma zero entre as classes. Esse é o núcleo essencialista inerente que continua presente no pensamento de Gramsci, definindo um limite para a lógica desconstrutiva da hegemonia. (LACLAU e MOUFFE, 2001, p. 69)

Para superar essa deficiência, os autores lançam mão do conceito de discurso, numa perspectiva eminentemente política, definindo-o como uma totalidade estrutural de diferenças, que é resultado de práticas articulatórias (LACLAU e MOUFFE, 2001, p. 105-114). As práticas articulatórias seriam as responsáveis pelo estabelecimento das relações de diferença e similaridade entre os elementos da totalidade, fixando os significados (pontos nodais) responsável por construir a narrativa. Contudo, tais pontos nodais seriam sempre parciais em razão do caráter sempre aberto do social. Toda fixação de significados encerraria um excedente de significação, ou seja, uma parte que não está abrigada naquela fixação, e que se torna a garantia da abertura daquela totalidade. Com isso, pretendem superar o essencialismo identificado nas outras propostas interpretativas da construção da sociedade que sustentam sua abordagem.

Como destaca Torfing, a noção de discurso tem duas diferenças importantes em comparação à ideia de “condição de possibilidade” do transcendentalismo ocidental: não é

a-histórica e invariável e não está ancorada na concepção idealista de sujeito, mas sim na de estrutura. O discurso é a base preestabelecida que dá significado a nossos atos (linguísticos e extralinguísticos) mas cuja estruturação não é estática e sim dinâmica, sujeita a constante negociação (TORFING, 1999, p. 84-85). Portanto, o ser de um objeto decorre do sistema de diferenças significativas que constitui sua identidade, e essa estrutura discursiva é uma construção sócio-políticas estabelecadora das relações entre objetos e práticas, ao mesmo tempo “que provêm 'posições de sujeito' com as quais o agente pode identificar-se” (HOWARTH, 2000, P. 102). O discurso é um processo incompleto de fixação resultante de articulações em um campo de discursividade (ANDERSEN, 2003, p. 50), que é o horizonte de diferenças ou possibilidade de significação (indicativos da abertura do social) onde irão ocorrer as práticas articulatórias criadoras das equivalências entre diferenças que expressarão os pontos nodais cujo conjunto compõe o discurso a totalidade relacional (LACLAU e MOUFFE, 2001, p. 113), numa abordagem anti-essencialista e pós-fundacionista que reconhece a realidade do ser como resultado do sistema de significados onde ele está inserido (GIACAGLIA, 2006, p. 102).⁶

Há aqui uma analogia entre sistema social e sistema lingüístico, dado que “em ambos os sistemas todas as identidades são sempre relacionais e todas as relações têm um caráter necessário”, embora os sistemas de relações sociais não sejam fenômenos puramente linguísticos (HOWARTH, 2000, p. 102-103). A contingência do social torna-o indecível não por carecer de fundamento, mas por basear-se em fundamentos instáveis, divididos, desorganizados, a partir dos quais se pretende “naturalizar” e “objetivar” identidades politicamente construídas (LACLAU, 2000). Essa indecibilidade do social apresenta-se em três níveis: na ambiguidade dos significantes flutuantes (ligados a diferentes significados a depender do contexto em que são empregados - por exemplo, democracia, cidadania etc.), cujos significados substituem-se no curso das lutas políticas até que uma força hegemônica os fixe precariamente; na ambiguidade interna do próprio projeto hegemônico; e na ambiguidade do contexto em si (TORFING, 1999, p. 62-64).

E dessas ambiguidades surge a possibilidade da hegemonia. A tentativa de hegemonização dá-se em razão dos significantes não estarem irreversivelmente ligados aos significados e de haver um excedente de significação (que é o que inviabiliza o fechamento completo do social e identifica os antagonismos sempre presentes). A hegemonia é justamente a tentativa de superação (precária) da contingência.

⁶ Na precisa explicação de Marchart, “[...] o que veio a ser chamado pós-fundacionismo não deve ser confundido com antifundacionismo. O que distingue o primeiro do segundo é aquele não assume a ausência de qualquer fundamentação; o que assume é a ausência de uma fundamentação última, porque é apenas na base de uma tal ausência que fundamentações, no plural, são possíveis.” (MARCHART, 2007, p. 14).

A noção de contingência (e, por conseguinte, a de hegemonia), transforma-se na obra de Laclau (e Mouffe). Num primeiro momento está restrita ao processo de competição dos projetos antagônicos na formação das coletividades. No texto “Hegemonia e estratégia socialista”, os autores ampliam o conceito, que passa a incluir todas as relações sociais e a viabilizar a noção de práticas articulatórias, de forma a que os projetos hegemônicos objetivem a formação de sistemas estáveis de significados. Posteriormente, Laclau estabelece, especialmente na obra “Emancipações”, uma nova perspectiva para a ideia de contingência, associando-a tanto ao sujeito do projeto hegemônico quanto às estruturas sociais, entendidas estas como indecidíveis (HOWARTH, 2000, p. 110).

Assim, a construção das hegemonias em contextos indecidíveis dar-se-ia pela formação de uma cadeia de equivalência (*chain of equivalence*), que supera as diferenças presentes na sociedade e nos sujeitos que a compõe, conduzindo a uma equiparação das demandas (significados). Essa equivalência pode finalmente ser representada como um todo (universalizante) pelo discurso hegemônico que produziu a sutura contingente da sociedade, decorrente da existência de elementos⁷ que não participam da cadeia de equivalência e representam a sempre presente possibilidade de ruptura (LACLAU e MOUFFE, 2001). Essa cadeia de equivalência só é possível pela existência de significantes vazios, capazes de ligar as múltiplas demandas diferentes numa cadeia que as equipare. E esses significantes vazios são significantes sem significados, cuja existência no campo da significação só é possível porque:

[...] qualquer sistema de significação é estruturado ao redor de lugares vazios resultantes da impossibilidade de produção de um objeto que, todavia, é requerido pela sistematicidade do sistema [...] uma impossibilidade positiva, com uma localização real para qual o x do significante vazio aponta.

[...] o significante que é vazio a fim de assumir a função de representação sempre será constituído inadequadamente. (LACLAU, 1996, p. 40).

Para Laclau, os significantes vazios não são uma abstração, mas sim uma irrepresentatividade, que, “como no discurso mítico, nomeiam uma completude ausente – numa análise sócio-política, a completude da comunidade”, o que conduz a uma noção não formalista de “vazio” e a uma “universalidade” que, como totalidade, “só pode ter como meio de representação demandas sociais particulares organizadas em torno de pontos de deslocação particulares”. Logo, “uma demanda ou grupo de demandas assume, sem desistir completamente dos particularismos, a função adicional de representar a série como um todo”, constituindo a hegemonia, que expressa uma universalidade relativa “derivada de

⁷ Elementos são diferenças não articuladas discursivamente, enquanto momentos referem-se a posições diferenciais, articuladas pelo discurso (LACLAU e MOUFFE, 2001, p. 105).

uma cadeia de equivalência constituída em torno de pontos nodais” e cuja possibilidade “depende do vazio como uma concreta – e não abstrata – presença” (LACLAU, 2004, p.279-328), sendo certo, pois, que “tudo o que é universal não é mais que uma particularidade que a partir de uma operação hegemônica ocupa o lugar de universal” (GIACAGLIA, 2006, p. 107). E se o universal é reconhecido como o resultado de uma hegemonização sempre provisória (em que um particular apropria-se do significante vazio a fim de representar demandas encadeadas de forma equivalente), o processo de identificação será sempre precário e passível de modificação por outras tentativas de hegemonização dos significantes vazios de uma comunidade ausente: “o reconhecimento da natureza constitutiva dessa falha e sua institucionalização política é o ponto de partida da democracia moderna.” (LACLAU, 1996, p. 46)

Tão importante quanto a noção de significante vazio é a noção de significante flutuante, também apresentada por Laclau (2000) e que, em vez de constituir como “casca” apta a abarcar os significados decorrentes do processo de consolidação do discurso hegemônico, seriam:

significantes que, pela sobredeterminação inevitável de seu sentido, poderiam ser deslocados de um discurso e ter seu significado reapropriado em discurso outro concorrente, adquirindo nova identidade e transformando, da mesma forma, a totalidade do novo discurso. Seriam fundamentais às práticas hegemônicas pela capacidade de instituir ligações entre as cadeias discursivas pelas quais tais significantes “flutuam” (MACHADO, 2016, s.p.)

O discurso pautado na reafirmação dos direitos humanos, é, em graus diferentes, a tônica das sociedades ocidentais contemporâneas. E, embora haja, na última década, uma onda de desqualificação desse discurso (LEONILDO, 2016), esse movimento não propriamente o nega, mas apenas busca uma reconfiguração de seu conteúdo, o que, ademais, reafirma o contexto aqui proposto, de que sejam significantes vazios cujos conteúdos representam a expressão do discurso hegemônico. Contudo, não obstante essa percepção, é forçoso reconhecer que os direitos fundamentais, como versão estatal dos direitos humanos (expressão usada no contexto internacional), ainda são o elemento definidor do estado democrático de direito na sua configuração contemporânea. Nessa perspectiva, os direitos fundamentais cumprem o papel de significantes vazios, no contexto de disputa pela narrativa, de construção da hegemonia discursiva que produz a sutura contingente da sociedade. Assim, eles são apropriados por um determinado discurso hegemônico que é resultado de articulações que definem significados (pontos nodais) e passam a representar uma cadeia de demandas consideradas de forma equivalente, apesar de diferentes em essência.

Essa herança liberal dos direitos fundamentais reafirma um sujeito abstrato universal que existe fora das relações de poder e cuja garantia de manutenção da existência concreta insere-se na criação de um poder político legítimo e limitado por direitos que protegeriam o sujeito (pré-existente à sociedade) quando este fosse inserido na sociedade. Essa afirmação (e reafirmação) naturaliza o conceito de direitos fundamentais e suas representações (direitos individuais, direitos sociais, direitos difusos etc.), transformando-as em um dado e instaurando a perspectiva da apropriação dos conceitos para a manutenção das hegemonias. Como destaca Chambers (2004, p. 186-187), a sustentação e revigoração do discurso dos direitos humanos (e fundamentais) requer uma deslocação para além do discurso liberal dominante – cuja versão de pluralismo desvalorizou aquela noção emancipatória de direitos humanos, tornando-os até mesmo perigosos. O autor prossegue, citando a análise de Zerilli (2004) sobre binômio particular/universal apresentado por Laclau e de sua rejeição da dicotomia entre falsa universalidade / universalidade verdadeira, que o problema do moderno discurso universal não é o fato de ser simplesmente excludente – o que poderia ser resolvido pela descoberta da “verdadeira” universalidade inclusiva –, mas de ser falso, visto que qualquer tentativa de conceber um conceito de universalismo completamente reconciliado e suturado é falha porque “nenhuma identidade particular pode assimilar o universal a si, e ainda o universal irá sempre e unicamente emergir de uma particularidade.” (CHAMBERS, 2004, p. 196).

Em estados de democracia claudicantes como o Brasil (considerando o processo histórico de marcha e contramarcha da democracia no século XX), a aposta no discurso dos direitos fundamentais como substrato de garantia dos indivíduos contra os excessos do Estado ultrapassam o âmbito do processo político propriamente dito (visto com desconfiança) e consolidam-se nos mecanismos de proteção jurídica e judicial. O exercício democrático deixa de ser, então, o pressuposto da proteção dos direitos, e o judiciário torna-se o guardião das aspirações de direitos declarados na constituição.

O juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram. [...] Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação. Os juízes são os últimos a preencher uma função de autoridade – clerical, quase que parental – abandonada pelos antigos titulares. (Garapon, 1999, p. 27)

No caso Brasileiro, o STF e o representante privilegiado dessa tendência, considerando suas atribuições constitucionais de controle de constitucionalidade e o crescimento vertiginoso de suas atribuições desde a sua formação até a consolidação do amplo espectro de mecanismo de controle jurisdicional nas últimas décadas (FERREIRA,

2009), que o colocam na condição de “guardião da Constituição”, ou, em termos de uma tradução pela teoria laclauiana, na condição de definidor dos conteúdos dos significantes vazios que ele, em tese, protege. Não sem razão, Machado (2016), embora apresente conclusões diversas das aqui propostas, destaca a importância do pensamento de Laclau (e Mouffe) para a compreensão do papel da jurisdição no contexto contemporâneo.

Assim, tanto como instrumental analítico do discurso jurisdicional enquanto regularidade em dispersão própria quanto como instrumental analítico desse discurso enquanto momento de discursos mais amplos, as categorias desenvolvidas por Laclau e Mouffe aparecem como apropriadas ao estudo da jurisdição, capazes de guiar pesquisas a resultados de grande importância teórica e prática. Ou seja, adequada e útil a uma sociologia da prática jurisdicional, a teoria desenvolvida por Laclau e Mouffe abriria espaço para novos e frutíferos estudos do Direito contemporâneo, balizando análises de discurso capazes de clarificar os jogos de força em questão nos antagonismos que encontram expressão no debate judiciário. (MACHADO, 2016, s.p.)

Nesse contexto, a questão central refere-se aos pressupostos de decisão que inspiram os Ministros do STF, haja vista que elas expressam uma perspectiva hegemônica e a impõem pela via da jurisdição constitucional, para muito além das discussões e escolhas democráticas. Como ressalta Ferreira (2009, p. 58), “O modelo de indicação executiva seguida da chancela senatorial [...] parece hoje insuficiente a alicerçar a legitimidade democrática que se aguarda da cúpula da organização judiciária brasileira.”

II - As transformações concretas no significado dos direitos fundamentais: decisões judiciais expressivas

Diante das articulações teóricas propostas, que induzem à conclusão de que o STF apresenta-se atualmente como sujeito político privilegiado de criação dos significados que completam os significantes presentes na Constituição de 1988, como um todo, e, em especial, daqueles denominados Direitos Fundamentais; bem assim a conclusão de que, nesse papel, o STF faz opções políticas e morais que, sem apagar os Direitos Fundamentais, acabam por reconfigurá-los numa perspectiva contrária aos interesses daqueles que seriam protegidos por tais direitos, resta apresentar alguns exemplos concretos que podem corroborar tais assertivas.

A desqualificação dos direitos trabalhistas

Os direitos trabalhistas são uma conquista histórica da classe trabalhadora, estabelecidos e consolidados através do tempo, desde a primeira metade do século XX, com o surgimento da Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de

maio de 1943). Não obstante, na última década, a rede de proteção dos direitos do trabalhador vem sofrendo um intenso ataque das classes patronais, com eco nos legisladores que representam aqueles interesses. Daí terem sido realizadas reformas que, ao argumento de modernizar as relações trabalhistas, garantir o desenvolvimento econômico, inserir o Brasil competitivamente no cenário internacional, desarticularam benefícios antigos dos trabalhadores sem efetiva mudança estrutural das condições econômicas brasileiras. Algumas dessas transformações se deram pela via da mudança na legislação, posteriormente chancelada pelo STF; outras decorreram diretamente da reinterpretação judicial dos conceitos constitucionais e legais. São exemplos expressivos: a redução da prescrição trintenária do FGTS, o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização da atividade fim e da proibição da obrigatoriedade do chamado “imposto sindical”.

O FGTS surge no cenário jurídico brasileiro em 1966, como mecanismo de substituição da estabilidade de emprego. Desde a primeira lei do FGTS consolidou-se como prazo para cobrança judicial de valores não depositados pelas empresas, o prazo de trinta anos. Assim, o empregado que não tivesse recebido mensalmente os valores referentes ao fundo, poderia ingressar em juízo para cobrar os trinta anos anteriores. Após a promulgação da Constituição de 1988, uma lei que revisou o instituto e manteve o referido prazo.

Historicamente, as empresas buscaram pela via judicial o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido prazo, sob o argumento de que os direitos trabalhistas teriam prazo prescricional de cinco anos, conforme determinação da Constituição. Depois de seguidas derrotas, finalmente, em 2014 (Agravo no Recurso Extraordinário 709.212, com repercussão geral - Tema 608), o STF reconheceu a validade do argumento patronal e determinou a redução do prazo. A questão central da decisão foi a interpretação do dispositivo constitucional, associada ao reconhecimento, pela Corte, do surgimento de mecanismos suficientes de proteção do trabalhador contra o não cumprimento pelo empregador da obrigação de depositar. Segundo o voto condutor da decisão do STF, da lavra do Min. Gilmar Mendes, a Constituição, ao estabelecer prazo de cinco anos para a prescrição dos direitos trabalhistas, não poderia admitir norma infraconstitucional que expandisse tal prazo. Da mesma sorte, informou a decisão que, na atualidade, como os trabalhadores podem acompanhar online os valores depositados na conta de FGTS e podem ingressar com ações e realizar denúncia junto ao Ministério do Trabalho, não haveria motivo para a proteção expandida.

Ocorre, entretanto, que a decisão enuncia tais “verdades” sem qualquer apresentação de dados estatísticos que as corrobore, de forma que apenas representam

crenças na eficiência do sistema, ignorando o simples fato de que a existência de inúmeros processos de cobrança de FGTS em prazos superiores aos cinco anos previstos na Constituição são um indício robusto de que a mencionada rede de proteção não é eficaz. Para além disso - a questão mais relevante no contexto deste estudo - o argumento de que o prazo quinquenal previsto na Constituição impediria a criação por lei de prazo mais amplo contrasta diretamente com a interpretação dominante sobre o papel dos direitos fundamentais previsto na constituição, que seriam um mínimo de proteção do indivíduo, passível de ser ampliado pelo legislador ordinário, caso não expressamente vedado própria constituição. Assim, Não faz sentido reconhecer a inconstitucionalidade de lei que “melhora” a proteção do trabalhador sob o argumento de que essa melhora é vedada pela texto constitucional apenas pelo fato de nele constar prazo menor.

Nesse diapasão, a decisão do STF distorce o sentido das garantias constitucionais, impõe interpretação restritiva à liberdade de conformação do legislador, que, pela lógica da decisão não estaria mais legitimado a ampliar direitos fundamentais previstos na Carta (quando, na verdade, a Constituição, no seu art. 60, veda apenas a restrição ou supressão de direitos fundamentais), sem qualquer avaliação robusta do cenário econômico ou trabalhista brasileiro, o reflete apenas uma escolha (moral, política, econômica etc) que significa uma adesão a uma visão de mundo, essencialmente.

No caso da terceirização, o STF mostrou entendimento convergente com as modificações legislativas trazidas pelas leis 13.429/17 e 13.467/17, que consolidaram legalmente a possibilidade de terceirização da atividade fim das empresas, quando reconheceu a validade da aplicação do instituto antes mesmo da legislação em questão, revisando a Súmula 331 do TST, que proibia a prática e a admitia apenas para atividades meio (ADPF 324 e Recurso Extraordinário em repercussão geral 958252, julgados em 30/8/18). Da mesma forma como foi feita na decisão da prescrição do FGTS, o plenário, por maioria, amparou-se em impressão sobre a dimensão do instituto, defendendo, sem estatística robusta, a inexistência de risco à proteção do trabalhador. Nesse contexto, uma vez mais, fez uma escolha política, aderiu à tese do setor patronal, esvaziando as proteções trabalhistas presentes na Constituição. Possivelmente, numa eventual demanda pela declaração de inconstitucionalidade das leis mencionadas, o STF reafirmaria a sua constitucionalidade, reverberando decisão sobre o regime jurídico anterior a elas.

Ainda no âmbito dos direitos trabalhistas, apresenta-se o recente reconhecimento da constitucionalidade do fim da contribuição sindical (estabelecido pela Lei 13.467/17). O STF, julgando a ADI 5794 (decisão de 29/06/2018), declarou constitucional a extinção da obrigatoriedade pautada na leitura do dispositivo constitucional que garante o

direito à não associação e na liberdade de escolha do indivíduo. Ocorre, entretanto, que a garantia fundamental dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF) exige mecanismo eficientes de defesa das demandas trabalhistas, dentre os quais os sindicatos. E a contribuição trabalhista não determinava associação compulsória, mas apenas contribuição para a manutenção das atividades dos referidos coletivos. O argumento é simplório e ignora a necessidade de sustentação financeira efetiva das entidades representativas. Uma vez mais, sem estudos robustos, o STF fez uma escolha política.

Judicialização da Saúde: flutuação dos significantes nas decisões do STF

Essa seção é dedicada a mostrar a transformação do significado do direito fundamental à saúde, ainda que em apertada síntese. A fase inicial da constitucionalização e posterior judicialização da saúde é uma ótima radiografia do comportamento de “auto restrição” perpetrado pelo STF nos primeiros anos de vigência da Carta Constitucional. Tendo por base o mecanismo de busca do site do Tribunal, a primeira decisão sobre saúde data de novembro de 1999, isto é, onze anos após a promulgação da Constituição. Nesta decisão - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 238.328-0/RS -, o artigo 196 foi diretamente aplicado como fundamento jurídico que obrigaria ao Estado a prestação positiva de fornecer medicamentos “aos necessitados”, principalmente quando estivessem em tratamento contra a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

A partir deste julgado, inicia-se o movimento para vencer o entendimento de que as normas de direitos sociais seriam “programas de governo” - normas programáticas, com baixa densidade normativa -, com o STF passando a paulatinamente reconhecer e aplicar a Constituição Federal, sobretudo os direitos sociais, como um conjunto de normas de eficácia plena e direta⁸, isto é, com aplicabilidade imediata, derivando deveres para o Estado, a partir do exercício de direitos pelos particulares. Sobre a inauguração dessa passagem do texto “programático” para um texto normativo, vale registrar o que assentou o Ministro Celso de Mello, quando relator do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS:

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive portadores de vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde – além de qualificar-se

⁸ Neste sentido, ver as seguintes decisões: Recurso Extraordinário nº 195.192-3/RS e Agravo no Recurso Extraordinário nº 271.286-8/RS.

como direito fundamental que assiste à todas as pessoas – representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja sua esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. – O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da Carta Política – que tem nos destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria lei fundamental do Estado. (caixa alta no original).

Não é preciso dizer que a judicialização da saúde é, neste estágio histórico, uma figura muito bem acabada que retrata o campo de tensão do estabelecimento do STF como ator político e “ativista”, segundo alguns; afinal, o STF passa a decidir sobre as políticas públicas de saúde e conta(va) com o cumprimento de suas decisões, que, obviamente, eram seguidas pelos juízes das instâncias judiciais iniciais e/ou serviam para inúmeros pleitos individuais por remédios. O “incentivo” à judicialização gerou a marca, em 31 de dezembro de 2016, de 1.346.931 demandas diversas que tinham como tema algum aspecto do direito à saúde, segundo o Relatório Justiça em Números de 2017, do Conselho Nacional de Justiça⁹. Além disso, o gasto orçamentário chegou naquele período a quase 4 bilhões de reais¹⁰.

Com efeito, a partir da consolidação do STF como um ator relevante na construção e aplicação das políticas públicas, sobretudo em 2010, o *backlash* foi relativamente imediato tanto pela via da discussão doutrinária da separação de poderes, quanto pelo levantamento da tese defensiva estatal de “reserva do possível”. Sem fazer juízo de valor, é fato que as decisões sobre direito à saúde tendem a influenciar nas políticas públicas tradicionalmente desenhadas e implementadas pelo Poder Executivo e, por consequência, também possui influência nos orçamentos dos entes públicos, como registramos. O próprio Poder Judiciário reconhece essas tensões, embora tenha preferido,

⁹ O relatório está disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 10 de maio de 2019

¹⁰ Esses dados podem ser encontrados no site do Observatório de Análise Política em Saúde, disponível em: <<https://www.analisepoliticaemsaude.org/oaps>>. Acesso em 10 de maio de 2019

ao menos até a metade desta década, manter a retórica e as razões de decidir no sentido da plena eficácia e efetividade do direito à saúde, com o entendimento de que a política pública de saúde foi estabelecida constitucionalmente e que a grande parte dos julgados são decididos com base em “mandar cumprir” políticas estatais já construídas¹¹. Desta maneira, há direito subjetivo à saúde por parte do particular e da coletividade, caindo sobre o Estado a responsabilidade de demonstrar a insuficiência de recursos para cumprir com sua prestação. Porém, nos últimos anos, apesar de nenhuma alteração formal na Constituição ter acontecido, os significados do direito à saúde estão sendo restringidos a partir do “querer” do Judiciário, sobretudo com as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Duas questões tormentosas apareceram diante do Judiciário e estão sendo resolvidas, adianta-se, com restrição da máxima efetividade do direito à saúde: a judicialização de remédios “fora da lista do SUS” e os remédios de alto custo. A primeira dessas questões foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1657156, julgado com caso repetitivo¹², logo com efeitos *erga omnes*, e tem servido de base para concessões e debates até pelo STF. Nesse precedente, O STJ estabeleceu os seguintes critérios cumulativos para o deferimento de prestação estatal atinente a medicamentos que não estejam contemplados em atos normativos do Sistema Único de Saúde: a parte pleiteante deve comprovar através de laudo médico a imprescindibilidade do medicamento requerido para o tratamento e a ineficácia dos fármacos da listagem do SUS¹³; a demonstração da incapacidade financeira do pleiteante para arcar com os custos do medicamento e o registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Nota-se que novos critérios restritivos são estabelecidos a partir do precedente.

Por seu turno, o STF reconheceu repercussão geral em dois casos. O primeiro deles é o Recurso Extraordinário 566.471, em que se coloca a discussão sobre a obrigação

¹¹ Sobre os delineamentos teóricos sobre judicialização, reserva do possível e o “assentamento” deste entendimento de plena eficácia do direito à saúde, após, inclusive, utilização de audiências públicas para o debate, ver a Suspensão de Tutela Antecipada nº 175. O voto de Gilmar Mendes, presidente do STF à época e relator do agravo regimental na Suspensão de Tutela Antecipada, é didático e está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=610255>>. Acesso em 10 de maio de 2019

¹² O CPC/2015 regula nos artigos 1.036 a 1.041 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Conforme previsto nos artigos 121-A do Regimento Interno do STJ e 927 do CPC, a definição da tese pelo STJ vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, inclusive aos juizados especiais, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia.

¹³ Aspecto interessante da decisão foi no sentido de que, depois de transitada em julgado a decisão em cada caso concreto (envolvendo a obrigação de dispensação de fármacos não constantes nas “listas” do SUS), o Ministério da Saúde e a Comissão Nacional de Tecnologias do SUS fossem comunicados para o efeito de procederem a estudos sobre a viabilidade de serem os medicamentos pleiteados incorporados às prestações a serem disponibilizadas pelo SUS.

do Estado prestar medicamentos de alto custo não incluído na lista do SUS para portador de doença grave que não tenha condições financeiras de arcar com o tratamento. Já no Recurso Extraordinário 657.718, o debate está sobre a obrigatoriedade do Estado cumprir ordem judicial para fornecer remédio que não tenha sido autorizado pela ANVISA. Ainda que sejam demandas relativamente ligadas ao decidido pelo STJ, houve novos aspectos postos ao debate: o alto custo dos remédios fora da Política Nacional de Medicamentos e a inexistente autorização da ANVISA.

Até o momento da redação deste trabalho, os julgamentos não foram concluídos; contudo, os votos já apresentados repetem os fundamentos encontrados na decisão do STJ, entretanto há acréscimos para as situações novas. Na primeira demanda referida, o Relator Ministro Marco Aurélio Mello, o Estado pode ser compelido a prestar os medicamentos de alto custo se ocorrerem se demonstrado no caso concreto que há lesão ao mínimo existencial do sujeito pleiteante. Sendo um significante vazio, o Ministro tratou de afirmar que a lesão ao mínimo existencial está configurada se ocorrem duas situações: a) a imprescindibilidade do medicamento de alto custo, consubstanciada na prova da segurança e eficácia para o aumento da sobrevida e/ou melhora da qualidade de vida do enfermo, bem como a impossibilidade de substituição de outro fármaco constante das listas do SUS; e b) se provada a incapacidade do enfermo ou de sua família (proposição de obrigação solidária, sob a analogia da obrigação solidária familiar de prestar alimentos do código civil). Em seguida, o Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vista, sugeriu cinco requisitos para que o Estado fosse obrigado a prestar os medicamentos de alto custo: a) incapacidade financeira do pleiteante para arcar com os custos do tratamento (não fazendo referência em seu voto sobre a proposta do regime de obrigação solidária proposto pelo Ministro relator), b) demonstração de que a ausência da lista do SUS do fármaco pleiteado não foi uma decisão expressa dos órgãos regulatórios competentes, c) inexistir fármaco de eficácia similar na listagem do SUS, d) comprovação da eficácia do medicamento pleiteado com base no que o Ministro Roberto Barroso chamou de “medicina de evidências” e, por fim, e) necessidade de proposição da demanda frente à União, já que a este ente federativo cabe a decisão sobre incorporação ou não dos medicamentos às listas de fornecimento do SUS.

Em relação ao segundo julgamento iniciado, sobre compelir o Estado a prestar medicamentos não registrado na ANVISA, o Relator Ministro Marco Aurélio Mello havia rejeitado o pedido, contudo retificou seu voto para afirmar que, em um primeiro momento, o Estado somente estaria compelido a prestar medicamentos registrados na ANVISA. Excepcionalmente, afirmou o Ministro, esse registro poderia ser dispensado e o Estado seria obrigado a prestar os medicamentos nos casos em que possíveis de serem importados e

serem inexistentes fármacos nacionais similares, desde que imprescindíveis à saúde do pleiteante e já tenham sido registrados nos órgãos competentes dos países de origem. Na sequência, votou o Ministro Luís Roberto Barroso, que entendeu que a regra geral deve ser de apenas obrigar o Estado a prestar medicamentos já registrados na ANVISA, dado o caráter técnico, científico e proteção da Agência (no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, terceiro a votar). Já em relação aos “remédios novos”, isto é, aqueles já testados e aprovados, mas sem registro concluído na ANVISA, o Ministro Roberto Barroso afirmou que é possível, de maneira excepcional, decisão judicial compelindo ao Estado prestar tais medicamentos, se demonstrada a demora desarrazoada do registro, além de, cumulativamente, já estar tramitando o pedido de registro no Brasil, já existir registro em renomadas agências regulatórias no exterior e inexistência de fármaco registrado na ANVISA com potencial para substituir o medicamento pleiteado.

Pela exposição, dado o espaço que temos neste trabalho, sumária dessas decisões, pode-se perceber que o caminho iniciado pelo STF foi inicialmente de permitir a judicialização do direito à saúde, buscando a efetividade ampla do direito fundamental. Contudo, a partir de pressões teóricas e políticas, critérios foram sendo colocados para a restrição desse direito, sem que o texto tenha sido formalmente alterado. O que se vislumbrou foi um “querer” do STF que, via interpretação constitucional, passou a estabelecer restrições, nomeando-as de critérios, à fruição do direito à saúde. Se, no início, a prática articulatória do STF considerava a universalidade do direito à saúde como o ponto de partida, agora, parece-nos que o STF passa a construir a prática articulatória discursiva do direito universal à saúde ponto de chegada; sendo que a estrada conta com cada vez mais curvas colocadas, dentre outros fatores, pela própria interpretação do tribunal.

Considerações finais

Embora ainda em fase inicial, a presente pesquisa estabelecer uma leitura do papel do STF a partir do conceito de *significante vazio* (bem como sua variante, o *significante flutuante*), presente na obra de Ernesto Laclau, para propor a identificação daquela corte como ator político catalisador das demandas hegemônicas dos grupos econômicos dominantes, em detrimento dos interesses da parcela mais pobre da população brasileira, sem, contudo, suprimir formalmente direitos, mas apenas propondo uma reconfiguração do conteúdo associados aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Por esse mecanismo, o processo de supressão de direitos dar-se-ia exclusivamente pela reinterpretação dos conceitos constitucionais, justificados pela legitimação decorrente da expansão do papel do STF na definição das pautas jurídicas. Esse processo conduziria à naturalização de perspectivas supressoras de dimensões importantes dos direitos fundamentais, consolidando uma narrativa hegemônica excludente, mal disfarçada em atividade formal de “dizer o direito”.

Entende-se como expressão desse processo uma série de decisões tomadas nos últimos anos que reconfiguraram a amplitude de direitos sociais e trabalhistas, reduzindo aplicação e, via de consequência, a proteção determinada pela Constituição.

Referências bibliográficas básicas

ALMEIDA, Frederico de. *As elites da justiça: instituições, profissões e poder na política da justiça brasileira*. Rev. Sociol. Polit., Curitiba, v.22, n.52, p.77-95, Dec. 2014 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000400006&lng=en&nrm=iso>. access on 10/11/2018.

ALMEIDA, Frederico. *A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil*. Tese (doutorado em ciências políticas). USP. São Paulo, 2010.

ANDERSEN, Niels A. *Discourse analytical strategies: understanding Foucault, Koselleck, Laclau, Luhmann*. Bristol: Policy Press, 2003.

ARGHUELHES, Diego Werneck. *Pode não é querer: preferências restritivas e redesenho institucional no Supremo Tribunal Federal pós-democratização*. Revista UniversitasJUS, v. 25, n. 1, 2014, p. 25-45. Disponível em: <https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/socjur/arguelhes_stf_poder.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2019

BARROSO, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. especial, 2015. p. 23-50. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/3180/pdf>>.

Acesso em 12 de maio de 2019

_____. *Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas*. Revista Direito e Práxis, [S.I.], v. 9, n. 4, p. 2171-2228, dez. 2018. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/30806>>. Acesso em: 13 maio 2019.

CASTRO, José Roberto. *As diferenças atuais de renda entre os brasileiros em 5 gráficos*. Portal Nexa. 13/04/2018 (atualizado em 13/07/2018). URL:

<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2018/04/13/As-diferenças-atuais-de-renda-entre-os-brasileiros-em-5-gráficos>. Acesso em: 01/11/2018.

CHAMBERS, Samuel A. Giving up (on) rights? The future of rights and the project of radical democracy. *American Journal of politics*. v. 48, n. 2, p. 185-200, Apr. 2004. Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?sici=0092-5853%28200404%2948%3A2%3C185%3AGU%28RTF%3E2.0CO%3B2-5>. Acesso em: 14/nov/2018.

FERREIRA, Gustavo Sampaio Telles. Novos paradigmas da legitimação democrática da jurisdição constitucional no Brasil. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [S.l.], v. 6, n. 1, jul. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/15>>. Acesso em: 12 maio 2019.

FERREIRA, Siddharta Legale; VAL, Eduardo Manuel. *A "Corte" Gilmar Mendes revisitada (2008-2010): mais ativismo no controle de constitucionalidade brasileiro?*. In: *Temas de História Constitucional Brasileira: Anais do II Seminário Internacional de História e Direito*. Niterói, 2013.

GARAPON, A. O juiz e a democracia: o guardião das promessas. Trad. Maria Luiza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GIACAGLIA, Mirta A. Política e subjetividade no pensamento de Ernesto Laclau. In: RODRIGUES, Léo Peixoto; MENDONÇA, Daniel de (Org.). *Ernesto Laclau e Niklas Luhmann: pós-fundacionismo, abordagem sistêmica e as organizações sociais*. Porto Alegre: EDICPUCRS, 2006. p. 100-114.

GINSBURG, Tom. The Global Spread of Constitutional Review. In: WHITTINGTON, Keith E.; KELEMEN, R. Daniel; CALDEIRA, Gregory A (orgs.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 81-98

HOWARTH, David. *Discourse*. Buckingham: Open University Press, 2000.

LACLAU, Ernesto. *Emancipation(s)*. London: Verso, 1996.

LACLAU, Ernesto. Glimpsing the future. In: CRITCHLEY, Simon; MARCHART, Oliver (Ed.). *Laclau: a critical reader*. Oxford: Routledge, 2004. p. 279-328.

LACLAU, Ernesto. *Nuevas reflexiones sobre la revolucio de nuestro tiempo*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2000.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemony and socialist strategy: towards a radical democratic politics*. 2. ed. London: Verso, 2001.

LEONIDIO, Adalmir. Contributos históricos e analíticos ao estudo da formação do sistema de justiça no Brasil. *Cadernos de Estudos Sociais*, Recife, v.31, n. 1, p. 33-56, jan/jun, 2016. Disponível em: < <http://periodicos.fundaj.gov.br/index.php/CAD>>. Acesso em: 01/01/2018.

MACHADO, Igor Suzano. Hegemonia e jurisdição : novas figuras de linguagem para o romance em cadeia do direito. [RECURSO ELETRÔNICO]. Curitiba : Appris, 2016.

MARCHART, Oliver. Post-foundational political thought: political difference in Nancy, Lefort, Badiou and Laclau. Edinburgh: Edinburg University Press, 2007.

MAUS, Ingeborg. *Judiciário como Superego da Sociedade: O Papel da Atividade Jurisprudencial na “Sociedade Órfã”*. Trad. Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Paulo Antonio de Menezes Albuquerque. Novos Estudos nº 58, São Paulo, Cebrap, novembro de 2000, pp. 190-192. URL

https://www.researchgate.net/profile/Martonio_Barreto_Lima/publication/309113051_Judiciario_o_como_Superego_da_Sociedade_Traducao_do_alemao_por_Martonio_M_B_Lima_e_Paulo_A_de_M_Albuquerque/links/57ffa2bc08aec3e477ea980c/Judiciario-como-Superego-da-Sociedade-Traducao-do-alemao-por-Martonio-M-B-Lima-e-Paulo-A-de-M-Albuquerque.pdf.

Acesso em: 01/11/2018.

MOREIRA, Nelson Camatta; PINHEIRO, Priscila Tinelli. Globalização, invisibilidade social e reconhecimento: uma análise da (so)negação de direitos dos catadores de materiais recicláveis. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 1, p. 209-237, maio 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/28699>>. Acesso em: 02 dez. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.5902/1981369428699>.

MOUFFE, Chantal. On the political. Oxford: Routledge, 2006.

ROSSI, Amanda. Desigualdade, queda na renda e desemprego entre jovens: o que o novo relatório do IDH diz sobre o Brasil. Portal BBC. 14/09/2018. URL: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45504461>. Acesso em: 01/11/2018.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. O STF e o mundo do trabalho: reescrevendo a Constituição. JOTA, 28/09/2018. URL: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-stf-e-o-mundo-do-trabalho-reescrevendo-a-constituicao-28092018>. Acesso em 20/11/2018.

SALLES, Paula Martins. Identidades, direitos e judicialização da política no Brasil pós-88. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

STF. AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº 709.212. Sessão Plenária 13/11/2014. Tema 608. Repercussão Geral. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE709212voto.pdf>. Acesso em: 14 out. 2017.

STF. ADPF 324. Sessão Plenária de 30/08/2018. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF324eRE958.252VotodoMMA.pdf>. Acesso em: 13/05/2019.

STF. ADI 5794. Sessão Plenária de 29/06/2018. Inteiro teor do acórdão disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5794%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+5794%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y9oom8wo>. Acesso em 13/05/2018.

TORFING, Jacob. *New theories of discourse: Laclau, Mouffe and Žižek*. Oxford: Blacwell, 1999.

ZERILLI, Linda M. G. This universalism which is not one. In: CRITCHLEY, Simon; MARCHART, Oliver (Ed.). In: CRITCHLEY, Simon; MARCHART, Oliver (Ed.). *Laclau: a critical reader*. Oxford: Routledge, 2004. p. 88-110.